



FACULDADE PRESIDENTE ANTÔNIO CARLOS DE UBERABA  
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL SINDICAL:  
ASPECTOS LEGAIS E A (IN) EFICÁCIA NAS RELAÇÕES TRABALHISTAS

Uberaba - MG  
2016

WAGNER LAFAIETE DE OLIVEIRA

SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL SINDICAL:  
ASPECTOS LEGAIS E A (IN) EFICÁCIA NAS RELAÇÕES TRABALHISTAS

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado como requisito parcial de Conclusão de Curso para obtenção do grau de Bacharel em Direito, sob a orientação do Prof. Esp. José Humberto da Silva Ramos.

Uberaba - MG  
2016

WAGNER LAFAIETE DE OLIVEIRA  
SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL SINDICAL:  
ASPECTOS LEGAIS E A (IN) EFICÁCIA NAS RELAÇÕES TRABALHISTAS

Trabalho de conclusão de Curso apresentado à  
Faculdade Presidente Antônio Carlos de Uberaba  
– UNIPAC, como requisito parcial para obtenção  
do título de Bacharel em direito.

Aprovada em 28/06/2016.

BANCA EXAMINADORA

---

Professor Orientador: Esp. José Humberto da Silva Ramos

Faculdade Presidente Antônio Carlos de Uberaba – UNIPAC

---

Professor Esp.: Glays Marcel Costa

Faculdade Presidente Antônio Carlos de Uberaba – UNIPAC

---

Professor Dr. : Heleno Verechia

Faculdade Presidente Antônio Carlos de Uberaba – UNIPAC

## DEDICAÇÃO

Dedico este trabalho primeiramente a Deus por ter me concedido o dom de realizar esta pesquisa da melhor forma possível, em segundo lugar quero agradecer aos meus avôs e pais por terem sido meus exemplos e incentivadores, dedico este trabalho também aos meus professores e ao meu orientador que me ajudou na conclusão dessa pesquisa.

## AGRADECIMENTO

Mais uma etapa vencida. Gostaria de agradecer, em primeiro lugar, a Deus pela oportunidade de realizar meu sonho, aos meus amados avós por terem sido exemplos, aos meus pais, Arquimedes José de Oliveira (*in memoriam*) e Marilda Santos de Oliveira por sempre me incentivarem. Aos meus filhos e enteados pelo constante apoio e carinho. A toda minha família pelas orações e o carinho. A minha esposa Elaine Aparecida Menezes pelo companheirismo e compreensão. Aos meus amigos, pelos bons momentos. E, aos demais amigos e familiares agradeço a torcida que, de alguma forma, me ajudou a chegar até aqui. Aos amigos do SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE UBERABA-STICMU que tanto me apoiaram. Gostaria de agradecer a todos os professores e empregados da UNIPAC, por terem ajudado no meu aprendizado e estadia nessa excelente Instituição. Gostaria de agradecer e deixar um abraço fraterno ao meu orientador que muito me ajudou na conclusão desta pesquisa. Que Deus me ilumine para que seja um profissional que busque o justoll na justa medida. Obrigado a todos!

—O fim do direito é a paz; o meio de que se serve para consegui-lo é a luta. Enquanto o direito estiver sujeito às ameaças da injustiça – e isso perdurará enquanto o mundo for mundo – ele não poderá prescindir da luta. A vida do direito é a luta: luta dos povos, dos governos, das classes sociais, dos indivíduos...|| (Rudolf Von Ihering).

## RESUMO

Este trabalho acadêmico tem o fito de examinar os aspectos legais do Sindicato Laboral enquanto substituto processual e a eficácia dessa prerrogativa nas Relações Trabalhistas. A Substituição Processual Sindical muito é discutida a nível jurisprudencial e doutrinário, sendo assim, merece um exame minucioso quanto a legitimidade e amplitude da mesma. E atualmente qual tem sido o posicionamento do Tribunal Superior do Trabalho-TST e Supremo Tribunal Federal-STF quanto à questão em epígrafe.

Palavras-chave: Substituição Processual. Sindicato Laboral. Eficácia. Relações Trabalhistas.

## ABSTRACT

This academic work has the aim to examine the legal aspects of the Labor Union as a procedural substitute and the effectiveness of this prerogative in Labor Relations. The Replacement Procedure Union is much discussed jurisprudential and doctrinal level, therefore, it deserves close scrutiny as the legitimacy and breadth of it. And now what it has been the position of the Tribunal Superior do Trabalho-TST e Supremo Tribunal Federal-STF on the issue in question.

Key words: Replacement Procedure. Labor Union. Efficacy. Labor Relations.

## LISTA DE SIGLAS

CPC – Código de Processo Civil.

NCPC – Novo Código de Processo Civil.

CLT – Consolidação das Leis do Trabalho.

STF – Supremo Tribunal Federal.

TST – Tribunal Superior do Trabalho.

ACT – Acordo Coletivo de Trabalho.

CCT – Convenção Coletiva de Trabalho.

STICMU – Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Uberaba.

## SUMÁRIO

	Pág.
INTRODUÇÃO .....	10
CAPÍTULO I - A SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL - CONSIDERAÇÕES PRÉVIAS.11	
CAPÍTULO II - A SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL DO SINDICATO E OS ASPECTOS LEGAIS .....	15
CAPÍTULO III - A SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL NAS SÚMULAS DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO E A RECENTE POSIÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.....	20
CAPÍTULO IV - ESTUDO DE CASO: PROCESSO: 0001695-63.2010.503.0152 - 3ª VT DE UBERABA MG .....	27
CAPÍTULO V - SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL - (IN) EFICÁCIA NAS RELAÇÕES TRABALHISTAS .....	32
REFERÊNCIAS.....	37
ANEXO I.....	40
ANEXO II.....	48

## INTRODUÇÃO

O instituto Substituição Processual pelo Sindicato Laboral tem provocado interpretações diversas no âmbito legal, jurisprudencial e doutrinário. Desse modo, torna-se relevante um estudo minucioso deste instituto, permeando por uma evolução histórica dos diversos entendimentos. Neste diapasão, será abordado o entendimento e a aplicabilidade das leis inerentes ao instituto em epígrafe e as jurisprudências que se valem de julgados e súmulas, como também as correntes doutrinárias que discutem o tema. Neste contexto, será feita uma pesquisa, no intuito de desvendar as tendências e as interpretações do Supremo Tribunal Federal e o Tribunal Superior do Trabalho. Ainda, pretende-se aqui fazer um estudo de caso para embasar a conclusão em um contorno prático a respeito do tema. O que se busca é analisar se em efeito prático a Substituição Processual pelo Sindicato pode ou não trazer eficácia em um contexto jurídico e social. Os sindicatos laborais e o judiciário tornam-se peças fundamentais neste estudo, onde será feita uma análise do quão aparelhados os mesmos se encontram para que possam oferecer de forma eficaz a tutela necessária, garantidora dos direitos coletivos dos trabalhadores. Temas que serão discorridos nos capítulos subsequentes. O estudo será realizado através de algumas considerações prévias sobre o tema (capítulo I), e serão abordados os aspectos legais e a legitimidade do sindicato (capítulo II e III). Neste diapasão, será executada uma pesquisa de campo através de um estudo de caso (capítulo IV) para subsidiar o entendimento deste instituto e seu efeito prático e no final (capítulo V), será feita uma abordagem conclusiva sobre a eficácia do instituto aqui analisado.

## CAPÍTULO I

### A SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL - CONSIDERAÇÕES PRÉVIAS

Para melhor discorrer sobre o instituto da substituição processual no âmbito do Direito do Trabalho, se faz necessária uma análise a partir de posições doutrinárias e jurisprudenciais e seu aspecto conceitual, permeando pelas condições da ação, enfatizando a Legitimidade “*ad causam*”: ordinária e extraordinária.

Esta discussão aplica e considera as disposições contidas no do art. 6º do Código de Processo Civil de 1973 e agora o art. 18 do —novoll CPC de 2015<sup>1</sup>, combinando com o art. 769 da CLT, que prevê que o direito processual comum é fonte subsidiária do direito processual do trabalho, exceto naquilo em que for com ele incompatível, conforme assevera GONÇALVES e MASSARA BRASILEIRO<sup>2</sup>.

Neste contexto, cabe aqui uma análise das hipóteses que permitiam a substituição no processo do trabalho, antes da Constituição Federal de 1988, e as alterações de entendimentos e interpretações a partir do inciso III do artigo 8ª da Carta Magna<sup>3</sup>, o que será aprofundado no Capítulo II deste trabalho.

O Prof. Carlos Henrique Bezerra Leite nos leciona que —A ação é direito humano e fundamental, autônomo e abstrato, mas não é incondicionadoll, e ressalta que é imprescindível que o autor satisfaça determinadas condições ou requisitos, sem as quais não poderá obter a tutela jurisdicional acerca da sua pretensão deduzida em juízo, no sentido de mérito, lide ou pedido<sup>4</sup>.

<sup>1</sup> Novo Código de Processo Civil – Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, em vigor a partir de 17 de março de 2016.

<sup>2</sup> GONÇALVES, Aroldo Plínio; MASSARA BRASILEIRO, Ricardo Adriano. **Sindicato e a Substituição Processual**. Rev. Trib. Reg. Trab. 3ª Reg., Belo Horizonte, v.44, n.74 p.171-188, jul./dez.2006. p. 172.

<sup>3</sup> -O mesmo que Constituição Federal - GUIMARÃES, Deocleciano Torrieri (Org.). **Dicionário técnico jurídico**. 15.ed. São Paulo: Rideel, 2012. p. 163.

<sup>4</sup> LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Curso de direito processual do trabalho**. 13ª ed. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 600.

Ainda, o Prof. Bezerra Leite, reflete que o direito positivo brasileiro determina que o juiz deve indeferir a petição inicial quando a parte for —manifestamente ilegítima<sup>5</sup> encontrando respaldo jurídico no CPC/1973, art. 295, inciso II<sup>5</sup>, *in verbis*:

Art. 295. **A petição inicial será indeferida:**  
I - quando for inepta;  
II - **quando a parte for manifestamente ilegítima;**  
III – quando o autor carecer de interesse processual;  
.....<sup>6</sup> **GRIFO NOSSO.**

E, agora no art. 330 do NCPC, que manteve o inciso II anterior:

Art. 330. A petição inicial será indeferida quando:  
I - for inepta;  
II - a parte for manifestamente ilegítima;  
III - o autor carecer de interesse processual;  
.....<sup>7</sup>

E, conforme o art. 267, inciso VI do Código de Processo Civil de 1973, substituído pelo art. 485, inciso VI do NCPC, que o juiz pode extinguir o processo sem resolução de mérito ou não resolverá o mérito, caso haja ausência de legitimidade das partes ou interesse processual. Depreende-se daí a importância que a lei processual atribui a esta condição de ação.

O acesso à justiça é um direito constitucional, e se faz necessário que haja um liame, um vínculo entre o sujeito demandante e o objeto demandado do processo, que justifique a tutela Estatal através do judiciário. Este vínculo é a legitimidade para a causa (*ad causam*).

Nas lições do Professor Carlos Henrique Bezerra Leite<sup>8</sup>, —A legitimidade das partes (*legitimatío ad causam*) é a titularidade ativa ou passiva da ação. Para Liebman apud Carlos Henrique Bezerra Leite, legitimação *ad causam*:

É a pertinência subjetiva da ação, isto é, a identidade entre quem a propôs e aquele que, relativamente à lesão de um direito próprio (que afirma existente), poderá pretender para si o provimento da tutela jurisdicional pedido com referência àquele que foi chamado em juízo.<sup>9</sup>

<sup>5</sup> Idem. p. 600.

<sup>6</sup> ANGER, Anne Joyce (Org.). Vade mecum acadêmico de direito Rideel. 22.ed. atual. e ampl. São Paulo: Rideel, 2016. p. 2.290.

<sup>7</sup> Idem. p. 277.

<sup>8</sup> LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Curso de direito processual do trabalho**. 13ª ed. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 605

<sup>9</sup> Idem. p. 605.

A legitimidade *ad causam* é classificada em legitimação ordinária e legitimação extraordinária. O artigo 6º do Código de Processo Civil estabelece, na primeira parte, a legitimidade ordinária do processo como regra geral —Art. 6º Ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio,...ll, e na segunda parte, —... salvo quando autorizada por lei, a interpretação leva à Legitimidade extraordinária.

Nas lições de Bezerra Leite —A legitimidade *ad causam* pode ser ordinária ou extraordinária. Os legitimados ordinários são os próprios titulares dos interesses conflitantes, isto é, os sujeitos da lide. Atuam em nome e em defesa de si mesmos.ll<sup>10</sup> Já a legitimação extraordinária é a exceção, sendo permitida apenas nos casos autorizados por lei, e ocorre quando um terceiro vai a juízo em nome próprio defender direito ou interesse alheio, sendo entendido como —o mesmo que substituição processualll<sup>11</sup>.

Assim é que, o instituto da substituição processual é uma hipótese de legitimação extraordinária, que só poderá ocorrer nos casos em que a lei admite expressamente a sua utilização.

Na substituição processual, o substituto é parte do processo, ainda que não seja titular do direito material discutido em juízo, enquanto que na representação processual, a parte do processo é o representado.

Nas lições do Prof. Bezerra Leite:

Já a substituição processual se caracteriza sempre que estiverem simultaneamente presentes os seguintes requisitos: a) existência de lei atribuindo a alguém direito de ação de molde a que possa agir, em nome próprio, para a defesa de direito material alheio; b) ausência do titular daquele direito material como parte (principal).<sup>12</sup>

Na mesma linha, assevera o doutrinador Amauri Mascaro Nascimento:

A substituição seria, nesse caso, mera opção política legislativa. Basta que a lei a permita e pode ocorrer. Substituto é aquele a quem a lei confere legitimidade para estar em juízo em nome próprio, como autor da ação. Substituído é o titular do direito material, ausente da relação processual, nesta figurando o substituto processual<sup>13</sup>.

---

<sup>10</sup> LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Curso de direito processual do trabalho**. 13ª ed. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 608.

<sup>11</sup> GUIMARÃES, Deocleciano Torrieri (Org.). **Dicionário técnico jurídico**. 15.ed. São Paulo: Rideel, 2012. p. 414.

<sup>12</sup> *Ibidem* p. 608.

<sup>13</sup> MASCARO NASCIMENTO, Amauri. **Curso de Direito Processual do Trabalho**. 25ª ed. São Paulo, 2010. p. 483.

Contextualizando, na substituição processual a parte vai a juízo em nome próprio defender direito alheio e na representação a parte vai a juízo em nome alheio defendendo interesse alheio, assim não há de se confundir os citados institutos.

No próximo capítulo será abordada a substituição processual do Sindicato e será feita uma evolução permeando pelos aspectos legais e interpretações doutrinárias.

## CAPÍTULO II

### A SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL DO SINDICATO E OS ASPECTOS LEGAIS

Conforme já abordado anteriormente, a legitimação ordinária, que implica a coincidência entre a titularidade do direito material e a legitimidade para ser parte, e o direito positivo prevê a chamada legitimação extraordinária, por meio da qual, em determinadas circunstâncias, pessoas ou entes, desde que autorizados por lei, podem figurar no processo em nome próprio, mas defendendo direito alheio.

Neste sentido, a legitimidade extraordinária é quando aquele que tem legitimidade para estar no processo como parte não é o mesmo que se diz titular do direito material discutido em juízo.

Assim, a legitimação da substituição processual pelo sindicato será abordada buscando-se os aspectos legais e a evolução do ordenamento jurídico e doutrinário.

A substituição processual no processo trabalhista, até a Constituição Federal de 1988, ocorria em três hipóteses específicas:

- Ação de cumprimento, conforme prevê o art. 872, parágrafo único da CLT, *in verbis*:

-Art. 872 - Celebrado o acordo, ou transitada em julgado a decisão, seguir-se-á o seu cumprimento, sob as penas estabelecidas neste Título.

Parágrafo único - Quando os empregadores deixarem de satisfazer o pagamento de salários, na conformidade da decisão proferida, poderão os empregados ou seus sindicatos, independentes de outorga de poderes de seus associados, juntando certidão de tal decisão, apresentar reclamação à Junta ou Juízo competente, observado o processo previsto no Capítulo II deste Título, sendo vedado, porém, questionar sobre a matéria de fato e de direito já apreciada na decisão.<sup>14</sup>

---

<sup>14</sup> ANGHER, Anne Joyce (Org.). Vade mecum acadêmico de direito Rideel. 22.ed. atual. e ampl. São Paulo: Rideel, 2016. p. 779.

- Ação de cobrança de adicional de periculosidade ou de insalubridade, prevista no art. 195, §2º, CLT, se então vejamos:

-Art. 195 - A caracterização e a classificação da insalubridade e da periculosidade, segundo as normas do Ministério do Trabalho, far-se-ão através de perícia a cargo de Médico do Trabalho ou Engenheiro do Trabalho, registrados no Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio.

(...)

§ 2º - Arguida em juízo insalubridade ou periculosidade, seja por empregado, seja por Sindicato em favor de grupo de associado, o juiz designará perito habilitado na forma deste artigo, e, onde não houver, requisitará perícia ao órgão competente ao Ministério do Trabalho.

(...).<sup>15</sup>

- Ações destinadas ao pagamento das diferenças oriundas de reajustes salariais, Conforme Lei n. 7.238 de outubro de 1984, art. 3º, §2º :

-Art. 3º A correção dos valores monetários dos salários, na forma do artigo anterior, independe de negociação coletiva e poderá ser reclamada, individualmente, pelos empregados.

(...)

§ 2º Será facultado aos Sindicatos, independente da outorga de poderes dos integrantes da respectiva categoria profissional, apresentar reclamação na qualidade de substituto processual de seus associados, com o objetivo de assegurar a percepção dos valores salariais corrigidos na forma do artigo anterior.<sup>16</sup>

Evidencia-se que nestes casos o Sindicato só teria condição postulatória como substituto apenas para os seus associados, o que veio a ser alterado com a promulgação da Constituição Federal de 1988 que fortaleceu os direitos sindicais e ampliou as possibilidades de substituição processual pelo Sindicato, inclusive no que concerne a substituição da categoria e não só para seus associados. Esse é o entendimento previsto no art. 8º, III da Constituição Federal, *in verbis*:

-Art. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:

(...)

III - ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas;

(...).<sup>17</sup>

---

<sup>15</sup> ANGER, Anne Joyce (Org.). Vade mecum acadêmico de direito Rideel. 22.ed. atual. e ampl. São Paulo: Rideel, 2016. p. 727.

<sup>16</sup> BRASIL. Presidência da República – Casa Civil. Lei nº 7.238 de 29 de outubro de 1984. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/1980-1988/L7238.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1980-1988/L7238.htm). Acesso em 23/04/16.

<sup>17</sup> ANGER, Anne Joyce (Org.). Vade mecum acadêmico de direito Rideel. 22.ed. atual. e ampl. São Paulo: Rideel, 2016. p. 26.

GONÇALVES e MASSARA BRASILEIRO corroboram com tal entendimento ao discorrerem sobre o tema da seguinte forma: —Por essa disposição, o sindicato tem a prerrogativa de defender direitos não só de seus filiados, dos membros da categoria que sejam seus associados, mas de toda a categoria e de qualquer membro da categoria. II<sup>18</sup>

Com relação à interpretação desse dispositivo em síntese, sobressaíram duas grandes correntes doutrinárias, a primeira entendia que a Constituição Federal consagrou amplamente a substituição processual no processo do trabalho. Já a outra corrente entendia que esse artigo em verdade se tratava de representação processual, sendo necessária ainda a previsão legal para que houvesse a substituição processual pelo sindicato.

Assevera GONÇALVES e MASSARA BRASILEIRO que o preceito do Art. 8º, III da CF, a princípio, -teve uma interpretação muito tímida e restritiva<sup>II</sup> e acrescenta que:

-Como a defesa dos direitos e interesses da categoria pode ser feita mediante representação processual, uma parte considerável da doutrina e da jurisprudência firmada nos tribunais sustentou que a disposição constitucional não autorizava a substituição processual, que continuava sendo possível somente nos casos em que havia previsão legal específica<sup>III</sup><sup>19</sup>.

E assim perdurando por um bom período nos tribunais, essa tese foi expressa em julgados e em Súmulas do Tribunal Superior do Trabalho.

Resta demonstrado que no inciso III do art. 8º da CF/1988, o sindicato profissional assegura o direito amplo de defender os interesses da categoria em ações de substituição processual. Leciona-nos o Professor Bezerra Leite, que:

Com promulgação da CF/1988, cujo art. 8º, III, assegura ao sindicato o direito de defender, judicial e administrativamente, os direitos e interesses individuais e coletivos da categoria, acirram-se as discussões sobre a substituição processual trabalhista.<sup>20</sup>

---

<sup>18</sup> GONÇALVES, Aroldo Plínio; MASSARA BRASILEIRO, Ricardo Adriano. **Sindicato e a Substituição Processual**. Rev. Trib. Reg. Trab. 3ª Reg., Belo Horizonte, v.44, n.74 p.171-188, jul./dez.2006. p. 183.

<sup>19</sup> Idem p. 179.

<sup>20</sup> LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Curso de direito processual do trabalho**. 13ª ed. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 611.

O TST se posicionava juntamente com a corrente que defende o pensamento restritivo da substituição processual e evidencia tal entendimento ao editar a súmula 310 que será abordada no próximo capítulo.

Segundo essa corrente, o dispositivo constitucional não teria consagrado amplamente a substituição processual, precisando ainda de lei infraconstitucional que regulasse esse instituto, definindo as hipóteses de atuação do sindicato em casos em que ele figura como substituto processual.

Com relação ao ordenamento jurídico algumas leis começaram a dispor sobre a matéria, admitindo o referido instituto, já sob a égide da Constituição Federal de 1988. Dentre elas pode ser citada a Lei nº 7.788/1989, que dispôs acerca da política salarial no seu art. 8º o seguinte, —Art. 8º Nos termos do inciso III do art. 8º da Constituição Federal, as entidades sindicais poderão atuar como substitutos processuais da categoria, não tendo eficácia a desistência, a renúncia e transação individuais.<sup>21</sup>

Que para GONÇALVES e MASSARA BRASILEIRO —ofereceu, de modo amplo, a base da prévia autorização legal que vinha sendo exigida para a substituição processual.<sup>22</sup>

Essa amplitude se espelha na substituição da categoria e na negativa da eficácia a desistência, a renúncia e transação individuais, trazendo assim ásperas críticas por uma parte doutrinária que se baseava em um rompimento dos Princípios do Direito Judiciário do Trabalho, contrariando o Princípio da titularidade do direito e o princípio da conciliação que sempre se fizeram presentes.

A Lei nº 7.788/1989 foi revogada pela lei nº 8.073/90 e suprimiu a negativa de eficácia à desistência, à renúncia e à transação individuais, ficando assim o art. 3º dessa Lei, —Art. 3º As entidades sindicais poderão atuar como substitutos processuais dos integrantes da categoria.<sup>23</sup>

Assim, mesmo com a supressão da negativa de eficácia da desistência, à renúncia e à transação individuais, a substituição processual no Processo do

---

<sup>21</sup> BRASIL. Presidência da República – Casa Civil. Lei nº 7.788 de 03 de julho de 1989. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L7788.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7788.htm). Acesso em 23/04/16.

<sup>22</sup> GONÇALVES, Aroldo Plínio; MASSARA BRASILEIRO, Ricardo Adriano. **Sindicato e a Substituição Processual**. Rev. Trib. Reg. Trab. 3ª Reg., Belo Horizonte, v.44, n.74 p.171-188, jul./dez.2006. p. 189.

<sup>23</sup> BRASIL. Presidência da República – Casa Civil. Lei nº 8073 de 30 de julho de 1990. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8073.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8073.htm). Acesso em 23/04/16.

Trabalho ganhou novos contornos, tendo um amparo relevante no ordenamento jurídico, doutrinário e jurisprudencial.

O entendimento do STF e TST é que o mencionado artigo trouxe uma legitimidade extraordinária ampla dos sindicatos para defender em juízo os direitos e interesses coletivos ou individuais dos integrantes da categoria que representam, é o que será discorrido no próximo capítulo.

## CAPÍTULO III

### A SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL NAS SÚMULAS DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO E A RECENTE POSIÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

No Tribunal Superior do Trabalho-TST, a substituição processual por parte do sindicato laboral tem sido um tema de grandes discussões e antes da promulgação da Constituição Federal de 1988, a corrente majoritária era a que defendia uma posição restritiva quanto à atuação sindical enquanto substituto processual.

Conforme nos leciona o Professor Bezerra Leite, —Nesse período, portanto, a jurisprudência do TST seguiu a linha restritiva, como se infere das Súmulas 271 (adicionais de insalubridade e de periculosidade) e 286 (convenção coletiva)<sup>24</sup>.

Quanto a Súmula 271 do TST, in verbis:

-SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE (cancelada) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003  
Legítima é a substituição processual dos empregados associados, pelo sindicato que congrega a categoria profissional, na demanda trabalhista cujo objeto seja adicional de insalubridade ou periculosidade. Histórico: Redação original - Res. 4/1988, DJ 01, 02 e 03.03.1988<sup>25</sup>

Nesta súmula, resta clara a restrição quanto ao limite de substituição ao associado em processos na pretensão de recebimentos dos adicionais de insalubridade e de periculosidade, esta súmula foi cancelada em novembro de 2003.

Já a súmula 286 do TST, assim prevê:

-SINDICATO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. CONVENÇÃO E ACORDO COLETIVOS (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003. A legitimidade do sindicato para propor ação de cumprimento estende-se

<sup>24</sup> LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Curso de direito processual do trabalho**. 13ª ed. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 611.

<sup>25</sup> BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Súmula nº 271. Disponível em: [http://www3.tst.jus.br/jurisprudencia/Sumulas\\_com\\_indice/Sumulas\\_Ind\\_251\\_300.html#SUM-271](http://www3.tst.jus.br/jurisprudencia/Sumulas_com_indice/Sumulas_Ind_251_300.html#SUM-271). Acesso em 10/05/2016.

também à observância de acordo ou de convenção coletivos. Precedente: IUJ-RR 278746/1996, TP - Min. José Luciano deCastilho Pereira DJ 20.10.2000 - Decisão unânime. Histórico: Súmula alterada - Res. 98/2000, DJ 18, 19 e 20.09.2000. Redação original - Res. 19/1988, DJ 18, 21 e 22.03.1988 Nº 286 Sindicato - Substituição processual - Convenção coletiva O sindicato não é parte legítima para propor, como substituto processual, demanda que vise a observância de convenção coletiva. <sup>26</sup>

Esta súmula inserta de forma restrita de o sindicato ter legitimidade de propor, enquanto substituto processual, de forma específica, a ação de cumprimento de ACT e CCT. Súmula ainda mantida.

No art. 8º, III, da CF/88 está prevista a segurança jurídica em que o sindicato laboral garante o direito de defender, judicial e administrativamente, os direitos e interesses individuais e coletivos da categoria. Como já levantado no Capítulo anterior, surge duas correntes doutrinárias, conforme nos leciona o Professor Bezerra Leite, em que a primeira defende que o —dispositivo constitucional consagra amplamente a substituição processual. E a segunda, com base na —reprodução simples do art. 513, a, da CLT<sup>27</sup>, que insurge a —representação judicial<sup>III</sup>, sendo que a substituição processual, ainda, continuaria a depender de expressa previsão legal.

Segundo entendimento da segunda corrente, o TST se fundamenta através da Súmula 310 da colenda corte que assim vem expressa:

SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. SINDICATO (cancelamento mantido) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003 e republicada DJ 25.11.2003  
I - O art. 8º, inciso III, da Constituição da República não assegura a substituição processual pelo sindicato.  
II - A substituição processual autorizada ao sindicato pelas Leis nºs 6.708, de 30.10.1979, e 7.238, de 29.10.1984, limitada aos associados, restringe-se às demandas que visem aos reajustes salariais previstos em lei, ajuizadas até 03.07.1989, data em que entrou em vigor a Lei nº 7.788/1989.  
III - A Lei nº 7.788/1989, em seu art. 8º, assegurou, durante sua vigência, a legitimidade do sindicato como substituto processual da categoria.  
IV - A substituição processual autorizada pela Lei nº 8.073, de 30.07.1990, ao sindicato alcança todos os integrantes da categoria e é restrita às demandas que visem à satisfação de reajustes salariais específicos resultantes de disposição prevista em lei de política salarial.  
V - Em qualquer ação proposta pelo sindicato como substituto processual, todos os substituídos serão individualizados na petição inicial e, para o início da execução, devidamente identificados pelo número da Carteira de Trabalho e Previdência Social ou de qualquer documento de identidade.

<sup>26</sup> BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Súmula nº 286. Disponível em: [http://www3.tst.jus.br/jurisprudencia/Sumulas\\_com\\_indice/Sumulas\\_Ind\\_251\\_300.html#SUM-286](http://www3.tst.jus.br/jurisprudencia/Sumulas_com_indice/Sumulas_Ind_251_300.html#SUM-286). Acesso em 10/05/2016.

<sup>27</sup> CLT - Art. 513. São prerrogativas dos sindicatos : a) **representar**, perante as autoridades administrativas e judiciárias os interesses gerais da respectiva categoria ou profissão liberal ou interesses individuais dos associados relativos á atividade ou profissão exercida;

VI - É lícito aos substituídos integrar a lide como assistente litisconsorcial, acordar, transigir e renunciar, independentemente de autorização ou anuência do substituto.

VII - Na liquidação da sentença exequenda, promovida pelo substituto, serão individualizados os valores devidos a cada substituído, cujos depósitos para quitação serão levantados através de guias expedidas em seu nome ou de procurador com poderes especiais para esse fim, inclusive nas ações de cumprimento.

VIII - Quando o sindicato for o autor da ação na condição de substituto processual, não serão devidos honorários advocatícios.

Histórico: Súmula cancelada - Res. 119/2003, DJ 01.10.2003

Redação original - Res. 1/1993, DJ 06, 10 e 12.05.19||<sup>28</sup>

Resta notória a posição restritiva do TST, que já no inciso I da súmula vem o entendimento explícito de que o Art. 8º da CF, não assegura a substituição processual pelo sindicato e continua nos incisos seguintes que a substituição processual só teria abrangência aos associados do sindicato e ações específicas já determinadas pela legislação vigente.

Nas lições do doutrinador Amauri Mascaro<sup>29</sup>, a Súmula nº 310 do TST, que já cancelada, redimensionou a substituição processual e a consagrou como forma de legitimação extraordinária. Ainda o mesmo autor, assevera que embora tenha sido cancelada, tem partes da Súmula que são úteis, e as dispõe da seguinte forma:

- a) substituídos serão todos os integrantes da categoria e não somente os sócios do sindicato;
- b) os substituídos serão individualizados na petição inicial e identificados na execução pelo número da Carteira de Trabalho e Previdência Social ou qualquer outro documento de identidade, para o início da execução;
- c) os substituídos podem ingressar no processo como assistentes litisconsorciais;
- d) os substituídos podem fazer acordo, transação ou renúncia — não há referência à desistência da ação — independentemente da anuência do substituto;
- e) devem ser especificados, na liquidação da sentença, os valores devidos a cada substituído, cujos depósitos para quitação serão levantados através de guias expedidas em seu nome ou de procurador com poderes especiais para esse fim, inclusive nas ações de cumprimento;
- f) serão devidos honorários de sucumbência.<sup>30</sup>

<sup>28</sup> BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Súmula nº 310. Disponível em: [http://www3.tst.jus.br/jurisprudencia/Sumulas\\_com\\_indice/Sumulas\\_Ind\\_301\\_350.html#SUM-310](http://www3.tst.jus.br/jurisprudencia/Sumulas_com_indice/Sumulas_Ind_301_350.html#SUM-310). Acesso em 10/05/2016.

<sup>29</sup> MASCARO NASCIMENTO, Amauri. **Curso de Direito Processual do Trabalho**. 25ª ed. São Paulo, 2010. p. 429.

<sup>30</sup> Idem.

Estas discussões suscitadas são balizadoras para o entendimento majoritário contemporâneo, pode-se considerar esta Súmula como um divisor de águas na discussão do instituto Substituição Processual.

O texto da Súmula, segundo Amauri Mascaro, —não se restringiu à questão do fundamento da substituição, mas à própria operacionalidade do sistema diante da lacuna da lei<sup>31</sup>.

Ao longo do tempo o TST tem superado a sua posição restritiva e passou a adotar amplamente a substituição processual, como pode ser visto na decisão que reflete a adoção da substituição processual, no julgado da SBDI-1:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. LEGITIMIDADE DO SINDICATO PARA ATUAR COMO SUBSTITUTO PROCESSUAL DOS INTEGRANTES DA CATEGORIA. Afronta ao artigo 8º, III, da Constituição da República configurada, razão por que se dá provimento ao agravo interposto. Agravo de instrumento conhecido e provido. RECURSO DE REVISTA. LEGITIMIDADE DO SINDICATO PARA ATUAR COMO SUBSTITUTO PROCESSUAL DOS INTEGRANTES DA CATEGORIA. O artigo 872, parágrafo único, da Consolidação das Leis do Trabalho foi recepcionado apenas em parte pela Constituição da República de 1988. A expressão -de seus associados- não foi recepcionada, porque incompatível com a nova ordem constitucional. O artigo 8º, III, da Carta Magna autoriza a atuação ampla do sindicato, na qualidade de substituto processual, dada a sua função institucional de defesa dos direitos e interesses individuais e coletivos da categoria. Tem-se, portanto, que, a despeito da existência ou não de rol dos substituídos na ação originariamente ajuizada, em se tratando de substituição processual, podem os integrantes da categoria, em qualquer tempo durante a execução, habilitar-se, alcançando-se, inclusive, uma finalidade importante em termos de celeridade, para evitar que toda a discussão seja novamente deflagrada. Recurso de revista conhecido e provido. (TST- RR 9873640512006509 9873640-51.2006.5.09.0004, Rel. Min. Lelio Bentes Corrêa, j. 05-08-2009, 1ª T).<sup>32</sup>

Neste julgado resta configurado pleno entendimento do TST com relação a legitimidade do sindicato em atuar como substituto processual dos integrantes da categoria. Consubstanciando que o art. 872, parágrafo único da CLT, que assim prevê:

---

<sup>31</sup> MASCARO NASCIMENTO, Amauri. **Curso de Direito Processual do Trabalho**. 25ª ed. São Paulo, 2010. p. 442.

<sup>32</sup> SITE JUSBRASIL. Disponível em: <http://tst.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/5348940/recurso-de-revista-rr-9873640512006509-9873640-5120065090004/inteiro-teor-11680905>. Acesso em 27/05/2016.

Art. 872 - Celebrado o acordo, ou transitada em julgado a decisão, seguir-se-á o seu cumprimento, sob as penas estabelecidas neste Título.

§ único - Quando os empregadores deixarem de satisfazer o pagamento de salários, na conformidade da decisão proferida, poderão os empregados ou seus sindicatos, independentes de outorga de poderes de seus associados, juntando certidão de tal decisão, apresentar reclamação à Junta ou Juízo competente, observado o processo previsto no Capítulo II deste Título, sendo vedado, porém, questionar sobre a matéria de fato e de direito já apreciada na decisão<sup>33</sup>.

Refuta o julgado que o referido artigo foi recepcionado em parte pela Constituição Federal de 1988, e que não foi recepcionada a parte que cita —seus associadosll, por incompatibilidade com a nova ordem constitucional. No entendimento o art. 8º da CF/88 autoriza a atuação ampla do sindicato, enquanto substituto processual, devida a sua -função institucional de defesa dos direitos e interesses individuais e coletivos da categoriall.

Ainda a colenda turma reflete que o rol dos substituídos pode ser juntado a qualquer momento da execução para a devida habilitação no processo, com a finalidade de dar —celeridadell, evitando que as mesmas discussões sejam deflagradas.

Quanto aos honorários advocatícios o TST assentou o entendimento na Súmula 219, III, que assim prevê:

Súmula nº 219 do TST

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO** (alterada a redação do item I e acrescidos os itens IV a VI na sessão do Tribunal Pleno realizada em 15.03.2016) - Res. 204/2016, DEJT divulgado em 17, 18 e 21.03.2016

I - Na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte, concomitantemente: a) estar assistida por sindicato da categoria profissional; b) comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. (art.14,§1º, da Lei nº 5.584/1970). (ex-OJ nº 305da SBDI-I).

II - É cabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios em ação rescisória no processo trabalhista.

**III – São devidos os honorários advocatícios nas causas em que o ente sindical figure como substituto processual e nas lides que não derivem da relação de emprego.**

IV – Na ação rescisória e nas lides que não derivem de relação de emprego, a responsabilidade pelo pagamento dos honorários advocatícios da sucumbência submete-se à disciplina do Código de Processo Civil (arts. 85, 86, 87 e 90).

---

<sup>33</sup> ANGHER, Anne Joyce (Org.). Vade mecum acadêmico de direito Rideel. 22.ed. atual. e ampl. São Paulo: Rideel, 2016. p. 779.

V – Em caso de assistência judiciária sindical, revogado o art. 11 da Lei nº 1060/50 (CPC de 2015, art. 1072, inc. III), os honorários advocatícios assistenciais são devidos entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa (CPC de 2015, art. 85, § 2º).

VI - Nas causas em que a Fazenda Pública for parte, aplicar-se-ão os percentuais específicos de honorários advocatícios contemplados no Código de Processo Civil<sup>34</sup>. **Destaque meu.**

Assim, em ações em que o sindicato se configure como substituto processual, e o faz de forma graciosa, a legislação vigente assegura o recebimento por parte do advogado, os honorários assistenciais.

Nesta linha assevera o doutrinador Amauri Mascaro que -Não há honorários de sucumbência no processo trabalhista. E acresce que -O advogado recebe honorários quando presta serviço de assistência judiciária gratuita (STST n. 219). Vale dizer que o valor dos honorários, nunca superior a 15%, é contratual com as partes<sup>35</sup>.

A posição do Supremo Tribunal Federal quanto ao instituto da Substituição Processual, tem seguido o caminho de adoção do TST.

Neste diapasão, o Pleno do STF já deixou assentado que:

PROCESSO CIVIL. SINDICATO. ART. 8º, III DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEGITIMIDADE. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. DEFESA DE DIREITOS E INTERESSES COLETIVOS OU INDIVIDUAIS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. O artigo 8º, III da Constituição Federal estabelece a legitimidade extraordinária dos sindicatos para defender em juízo os direitos e interesses coletivos ou individuais dos integrantes da categoria que representam. Essa legitimidade extraordinária é ampla, abrangendo a liquidação e a execução dos créditos reconhecidos aos trabalhadores. Por se tratar de típica hipótese de substituição processual, é desnecessária qualquer autorização dos substituídos. Recurso conhecido e provido (STF-RE 193503/SP, Rel. Min. Carlos Velloso, Rel. p/ acórdão Min. Joaquim Barbosa, j.12-6-2006, TP, DJe-087, div. 23-8-2007, publ. 24-8-2007, DJ24-8-2007, p. 00056)<sup>36</sup>.

Seguindo o mesmo entendimento:

EMENTA DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. ART. 8º, III, DA LEI MAIOR. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. SINDICATO. AMPLA

<sup>34</sup> BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Súmula nº 219. Disponível em: [http://www3.tst.jus.br/jurisprudencia/Sumulas\\_com\\_indice/Sumulas\\_Ind\\_201\\_250.html#SUM-219](http://www3.tst.jus.br/jurisprudencia/Sumulas_com_indice/Sumulas_Ind_201_250.html#SUM-219). Acesso em 27/05/2016.

<sup>35</sup> MASCARO NASCIMENTO, Amauri. **Curso de Direito Processual do Trabalho**. 25ª ed. São Paulo, 2010. p. 460.

<sup>36</sup> LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Curso de direito processual do trabalho**. 13ª ed. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 614.

LEGITIMIDADE EXTRAORDINÁRIA RECONHECIDA EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL. RE 883.642-RG. DISCUSSÃO ACERCA DA NATUREZA DOS DIREITOS PLEITEADOS. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL AFIRMADA NO ARE 907.209-RG. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 19.12.2011. 1. O entendimento adotado pelo Tribunal de origem, nos moldes do assinalado na decisão agravada, não diverge do entendimento firmado em sede de repercussão geral no RE 883.642 (Rel. Min. Ricardo Lewandowski), -no sentido da ampla legitimidade extraordinária dos sindicatos para defender em juízo os direitos e interesses coletivos ou individuais dos integrantes da categoria que representam, inclusive nas liquidações e execuções de sentença, independentemente de autorização dos substituídos. 2. O Plenário Virtual desta Corte, no ARE 907.209-RG (Rel. Min. Teori Zavascki), concluiu pela ausência de repercussão geral do tema referente ao exame da natureza dos direitos pleiteados para fins de aferição da legitimidade ativa de sindicato. 3. Agravo regimental conhecido e não provido.(STF- ARE 915510 AgR / DF - DISTRITO FEDERAL, Relator(a): Min. ROSA WEBER, julgamento: 24/11/2015, Órgão Julgador: Primeira Turma - DJe-248 DIVULG 09-12-2015 PUBLIC 10-12-2015).<sup>37</sup>

Assim com o cancelamento da Súmula 310 do TST e o entendimento do STF quanto ao Instituto da Substituição Processual pelo Sindicato, restou claro que o art. 8º, III da Constituição Federal estabeleceu a legitimidade extraordinária dos sindicatos na defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais dos integrantes da categoria de forma ampla, inclusive em liquidação e execução dos créditos reconhecidos. Sendo desnecessária autorização dos substituídos. Neste contexto, no próximo capítulo será feito um estudo de caso para melhor compreensão do tema em epígrafe.

---

<sup>37</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Pesquisa Jurisprudência - Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28substitui%E7%E3o++e+processual+e+sindicato%29&base=baseAcordaos&url=http://tinyurl.com/zc4da55>. Acesso em: 27/05/2016.

## CAPÍTULO IV

### ESTUDO DE CASO: PROCESSO: 0001695-63.2010.503.0152 - 3ª VT DE UBERABA-MG

Neste capítulo será abordado um estudo de caso do processo em epígrafe, permeando pelo processo de conhecimento até a sentença de primeira instância. Além do estudo documental será feita uma pesquisa de campo contendo uma entrevista com o assessor jurídico da entidade Laboral no intuito de parametrizar a conclusão desta pesquisa sobre a substituição processual pelo Sindicato.

O processo a ser analisado é um em que configura como substituto o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Uberaba, doravante STICMU, substituindo os empregados em desfavor da empresa Pinturas Ypiranga Ltda, prestadora de serviços da Vale Fertilizantes S/A na cidade de Uberaba-MG. A seguir os dados do processo extraídos do site do Tribunal Regional do Trabalho 3ª Região:

Processo: 0001695-63.2010.5.03.0152  
Número CSJT: 01695-2010-152-03-00-8  
Natureza: Ação Trabalhista - Rito Ordinário  
Vara: 3ª Vara do Trabalho de Uberaba  
RECLAMANTE (s) Sindicato dos Trabalhadores Nas Industrias da  
Construção e do Mobiliário de Uberaba - Sticmu  
Elton Costa Guissoni - OAB 071570MG  
Reclamado (s) Pinturas Ypiranga Ltda.  
Paulo Cesar Leite Orosco - OAB 095259SP  
Vale Fertilizantes S/A  
Nelson Mannrich - OAB 036199SP  
Distribuição: 29/11/2010.<sup>38</sup>

---

<sup>38</sup> MINAS GERAIS – BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho 3ª Região. Disponível em: [http://as1.trt3.jus.br/consulta/detalheProcesso1\\_0.htm?conversationId=13824104](http://as1.trt3.jus.br/consulta/detalheProcesso1_0.htm?conversationId=13824104). Acesso em: 28/05/2016.

O processo foi distribuído em vinte e nove (29) de novembro (11) de dois mil e dez (2010), na 3ª Vara do Trabalho de Uberaba, sob o número 0001695-63.2010.5.03.0152, com o Rito Ordinário. Constituindo-se como pólo ativo (autor) do processo o STICMU (Reclamante - Substituto) e como pólo passivo (réus) as Empresas Pinturas Ypiranga Ltda (1ª Reclamada), e Vale Fertilizantes S/A (2ª Reclamada), doravante Reclamadas.

Na exordial (petição inicial) o STICMU, enquanto substituto processual propôs reclamação trabalhista em face das Reclamadas, em defesa de todos os empregados da 1ª Reclamada, que prestam e que prestaram serviços na unidade fabril da 2ª Reclamada, alegando em síntese:

exposição a agentes insalubres e/ou perigosos, sem o pagamento dos adicionais correspondentes. Invocou a responsabilidade solidária ou subsidiária da segunda Reclamada, por ter sido a tomadora dos serviços dos substituídos, através de um contrato de prestação de serviços firmado com a primeira Reclamada. Formulou os correspondentes pedidos. Deu à causa o valor de R\$115.000,00.(SENTENÇA – ANEXO I)<sup>39</sup>

Na peça em epigrafe não foi juntada a lista dos empregados substituídos e foi feito o pedido para que as reclamadas juntassem posteriormente a mesma.

Regularmente foram citadas as Reclamadas para audiência inicial no dia 09/12/2010, que foi adiada para o dia 15/12/2010 e nesta não houve a composição das partes sendo assim foi nomeado o I. Perito do Juízo para proceder às devidas perícias. Nesta, as Reclamadas apresentaram defesas, acompanhadas de documentos, em que foi alegado em síntese o que segue:

.....foram arguidas as preliminares de inépcia da inicial, em razão da não apresentação do rol dos substituídos, ilegitimidade ativa e passiva -ad causamll. No mérito, argumentaram que os substituídos não trabalhavam expostos a condições insalubres ou perigosas. Ao final, opuseram-se à procedência dos pedidos iniciais. (ANEXO – I)

Em seguida o Substituto fez as devidas impugnações às defesas e documentos apresentados pelas Reclamadas. Após a apresentação do Laudo

---

<sup>39</sup> MINAS GERAIS – BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho 3ª Região. Disponível em: [http://as1.trt3.jus.br/consulta/detalheProcesso1\\_0.htm?conversationId=13824104](http://as1.trt3.jus.br/consulta/detalheProcesso1_0.htm?conversationId=13824104). Acesso em: 28/05/2016.

pericial e concedidas as vistas às partes foi encerrada a instrução e prolatada a sentença no dia 01/07/2013.

De forma fundamentada o Juiz tomou a decisão que será em seguida, em síntese, discorrida:

- 1- Quanto a INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL o magistrado fundamentou da seguinte forma:

Segundo atual jurisprudência do STF, a legitimação extraordinária conferida à entidade sindical (artigo 8º, III, da CR/88) é ampla e irrestrita, abrangendo todos os integrantes da categoria e não somente os associados, o que torna desnecessária a apresentação de rol dos substituídos, bem como a autorização de assembleia para a propositura de ação em defesa dos interesses da categoria. Rejeita-se a preliminar. (ANEXO I)

Assim, seguiu o STF reconhecendo na entidade sindical a legitimidade extraordinária de forma ampla e restrita abrangendo a todos os empregados que laboram e laboravam para as reclamadas. E corroborou com o entendimento que —torna desnecessária a apresentação de rol dos substituídos, bem como a autorização de assembleia para a propositura de ação em defesa dos interesses da categoria, realçando de forma clara a amplitude da substituição processual pelo sindicato, ratificada pela Constituição Federal em seu art. 8º, inciso III e rejeitou a preliminar.

- 2- Ao decidir sobre a ILEGITIMIDADE —AD CAUSAMII – DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS, o magistrado assim o fez:

No caso em exame, os substituídos vinculam-se por direitos, cuja origem é comum, correspondente ao exercício de seu labor em condições insalubres/perigosas, o que caracteriza a homogeneidade do direito vindicado. Em consequência, a legitimidade do Sindicato Autor, no entendimento deste Juízo, poderia ser instrumentalizada tanto pela via da ação civil coletiva, conforme a autorização decorrente do que dispõe o art. 81, do CDC c/c com art. 129, §1º, da CR/88, quanto pela via da substituição processual, cuja legitimação decorre do disposto no art. 8º, III, da CR/88 e art. 195, §2º, da CLT, que preveem expressamente a legitimidade do sindicato para ajuizar ação para reclamar o direito aos adicionais de insalubridade e periculosidade na condição de substituto processual (art. 195, §2º, da CLT). No caso exame, o Sindicato, ora Autor, valeu-se da segunda via, conforme permissivos do artigo 195, §2º, da CLT. A questão interpretada à luz do artigo 8º, III, da CR/88, assegura-lhe legitimidade para defesa dos direitos e interesses de toda a categoria. Rejeita-se a preliminar. (ANEXO I).

Neste diapasão o fundamento do Juízo se baseia no conceito de Direito Individuais Homogêneos ligados ao interesse coletivo em questão. Cabe aqui um parêntese para se elucidar quanto a tutela dos interesses difusos e coletivos. Para o Professor André Luiz Lopez<sup>40</sup>, há interesses que —pertencem de forma equânime a muitas pessoas<sup>41</sup>, surgindo assim os interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos, e assim os define:

**Os interesses difusos** diferenciam-se por ter seus titulares indetermináveis unidos por fatos decorrentes de eventos naturalísticos, impossíveis de diferenciar na qualidade e separar na quantidade de cada titular. Ex.: meio ambiente, qualidade do ar, poluição sonora, poluição visual, fauna, flora, etc.

**Os interesses coletivos** são interesses de um determinado grupo de pessoas que foram unidas por uma relação jurídica única. É uma lesão inseparável na qualidade e quantidade. Ex.: os mutuários da SFH – uma ilegalidade no contrato atinge a todos.

**Os direitos individuais homogêneos** caracterizam-se por ser um grupo determinado de interessados, com uma lesão divisível, oriunda da mesma relação fática. Cada um pode pleitear em juízo, mas como o grupo foi lesionado homogeneamente, estes podem recorrer ao litisconsórcio unitário multitudinário ativo facultativo. Ex.: compradores de uma TV com defeito de serie.<sup>42</sup>

Em síntese os interesses difusos se caracterizam por ter grupo indeterminado, lesão indivisível e a origem serem uma situação de fato, os interesses coletivos caracterizam por grupo determinável, lesão indivisível e a origem sendo uma relação jurídica, e por fim os interesses individuais homogêneos que os caracterizam por grupo determinável, lesão divisível e origem comum.

Verifica-se que o magistrado manifestou que os substituídos se vinculam por direito, cuja origem é comum ao laborarem em ambiente insalubre/periculoso, caracterizando assim em interesse individual homogêneo e que em consequência, dá legitimidade ao Sindicato substituto. E acrescenta que o sindicato autor poderia se valer tanto da Ação civil Coletiva quanto por via da substituição processual.

Quanto a Ação Civil Coletiva a fundamentação encontra respaldo -conforme a autorização decorrente do que dispõe o art. 81, do CDC c/c com art. 129, §1º, da

---

<sup>40</sup> Professor da Escola Superior Dom Helder Câmara. Belo Horizonte Minas Gerais.

<sup>41</sup> LOPEZ, André Luiz. Ação Civil Pública. Roteiro de Estudos. Apostila. Belo Horizonte, 2013. p.3. Disponível em : <http://www.domtotal.com/direito/uploads/pdf/2061229cfe1ae05badafaffd109d8d9f.pdf>, Acesso em: 28/05/16.

<sup>42</sup> Idem. p. 3.

CR/88II e a substituição processual, que foi a via de opção do sindicato Autor, a legitimação -decorre do disposto no art. 8º, III, da CR/88 e art. 195, §2º, da CLTII. Desta forma o magistrado rejeitou a preliminar.

Por fim, o Juízo orientado pela prova técnica constatou a exposição aos agentes insalubres/perigosos e acolheu o Laudo em sua totalidade que deu ganho de causa aos empregados das Reclamadas, e foi ainda reconhecida a responsabilidade subsidiária da Segunda reclamada.

Resta esclarecer que ainda nesse processo houve prosseguimento nos feitos, como embargos de declaração e recurso ordinário, mas prevaleceu a decisão do Juízo monocrático. Mas até aqui, é o suficiente para as futuras conclusões da pesquisa em epígrafe. No próximo capítulo será feita uma análise do instituto aqui estudado, com o até então levantado, a despeito da sua eficácia ou não nas relações trabalhistas.

## CAPÍTULO V

### SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL PELO SINDICATO - (IN) EFICÁCIA NAS RELAÇÕES TRABALHISTAS

Depois de permear pelo ordenamento jurídico, correntes doutrinárias e jurisprudências sobre o tema da Substituição Processual pelo Sindicato, o que evidenciou foi um o entendimento contextual quanto à legitimidade e amplitude da mesma.

Outro aspecto relevante desta pesquisa é a eficácia que esta substituição processual pode proporcionar no que tange a instrumentalidade e celeridade do Processo trabalhista e a função social dos Sindicatos Laborais ao promover a tutela metaindividual buscando dirimir conflitos de forma coletiva em detrimento de inúmeras pretensões individuais idênticas.

Assevera o Doutrinador Carlos H. Bezerra Leite que —Deve-se dar ênfase à nova jurisdição trabalhista metaindividual, como meio de se alargar o acesso coletivo dos trabalhadores não apenas ao aparelho judiciário, mas, sobretudo, a uma ordem justall.<sup>43</sup>

Antes de fazer uma leitura quanto à eficácia da aplicabilidade da substituição processual, será aberto um parêntese quanto o que é o sindicato e qual o seu papel na sociedade. Neste diapasão nos leciona Deocleciano Torrieri Guimarães, que Sindicato é:

Associação de empregadores ou de empregados, de trabalhadores autônomos ou profissionais liberais, que exercem a mesma atividade ou profissão ou atividades ou profissões similares e conexas, para fins de

---

<sup>43</sup> LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Curso de direito processual do trabalho**. 13ª ed. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 218.

estudo, defesa e coordenação, de seus interesses econômicos ou profissionais. A CLT indica as prerrogativas dos sindicatos, entre elas a de fundar e manter agências de colocação, e seus deveres, entre eles o de manter assistência judiciária a seus associados, o de promover a conciliação em dissídios, o de promover a fundação de cooperativas de consumo e de crédito; o de fundar e manter escolas de alfabetização e pré-vocacionais. V. CLT arts. 511 a 514; CF, arts. 8º e 150, VI, c.<sup>44</sup>

A lei legitima ao sindicato a atuar em processos individuais, coletivos e administrativos, no âmbito coletivo tem a prerrogativa com a legitimação extraordinária em substituição processual.

No conceito, anteriormente citado, verifica-se que há várias prerrogativas do sindicato com relação à defesa dos interesses de seus representados, assim denota-se que há uma relevante função social. Portanto se faz necessário que as pessoas envolvidas com o sindicato como, diretores, assessores e prestadores de serviço têm que estar preparados e atentos, na responsabilidade, impetrada a esta instituição.

O Sindicato com a prerrogativa e a ampla legitimação, no que concerne a substituição processual, realça relevantes benefícios ao trabalhador, principalmente, a partir da disposição do inciso III do art. 8º da CF de 1988.

Uma vantagem significativa é que o Sindicato enquanto autor (substituto), o faz sem expor tanto o empregado (substituído), e evita retaliações, pois as ações ocorrem para pessoas que prestaram e até mesmo que ainda prestam serviço na empresa.

Destarte, de um lado, diminui a possibilidade da criação das denominadas —Listas Negrasll, que é uma expressão usada quando alguns empregadores, em um ato discriminatório, não empregam os trabalhadores que tiverem sido autores em reclamações trabalhistas ajuizadas em face de antigos empregadores.

E, por outro lado, poupa os empregados que estão em atividade, evitando possível retaliação com dispensas individuais com o fito de desmobilizar a busca de interesses de cunho processual.

Assevera o Doutrinador Sérgio Pinto Martins, que a substituição processual:

Desempenha papel muito importante no processo do trabalho por meio do sindicato. Evita o atrito que pode ocorrer entre empregado e empregador;

---

<sup>44</sup> GUIMARÃES, Deocleciano Torrieri (Org.). Dicionário técnico jurídico. 15.ed. São Paulo: Rideel, 2012. p. 543.

mormente quando o primeiro ainda está trabalhando na empresa, inibindo represálias por parte do segundo, principalmente de pôr em risco o emprego do trabalhador.<sup>45</sup>

O Dr. Elton Costa Guissoni<sup>46</sup>, corrobora com tal entendimento e assevera:

A substituição processual é realmente um instituto poderoso, que entrega para a categoria profissional o amplo acesso, a efetividade do direito e a proteção do trabalhador. Eis que, sem ter que sofrer qualquer pressão por parte da categoria econômica, em apenas uma só demanda é possível o sindicato (substituto processual) concentrar todas as discussões de diversas outras demandas individuais, reduzindo, assim, o número de demandas da justiça do trabalho, uniformizando as decisões, e o mais importante -entregando ao trabalhador o seu direito e a devida proteção do seu empregoll.<sup>47</sup>

Deste modo, há a busca de direitos trabalhistas sem ter que esperar a dispensa, desta forma, a justiça do trabalho passa a discutir tanto os direitos de cidadãos desempregados quanto os empregados.

As ações de substituição processual propostas pelo sindicato podem vir a desafogar a Justiça do Trabalho em detrimento da redução do número de ações individuais semelhantes, desta forma torna a Justiça mais célere e efetiva.

Neste contexto, Sérgio Pinto Martins, posiciona que:

Mostra a substituição processual trabalhista à possibilidade de várias pessoas serem substituídas ao mesmo tempo pelo sindicato, evitando a propositura de várias ações, que contribuiriam para abarrotar de processos o Judiciário trabalhista, inclusive com a possibilidade de serem dadas decisões díspares para um mesmo assunto que deveria ser decidido de maneira uniforme - promovendo maior celeridade processual na Justiça do Trabalho.<sup>48</sup>

Assim, esta forma de tutela metaindividual, não responde às várias pretensões individuais semelhantes, possibilitando soluções e interpretações

---

<sup>45</sup> MARTINS, Sergio Pinto. Direito Processual do Trabalho – Doutrina e Prática Forense. 32ª ed. Atlas. São Paulo. 2.011. p. 211.

<sup>46</sup> Doutor Elton Costa Guissoni. Advogado Trabalhista. Sócio do Escritório de Advocacia Cerqueira Braga & Guissoni sociedade de Advogados S/C, em Uberaba MG- Assessor Jurídico do Sindicato dos Trabalhadores Nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Uberaba.

<sup>47</sup> Entrevista concedida por GUISSONI, Elton Costa. Entrevista (junho de 2016). Entrevistador: Wagner Lafaiete de Oliveira. Uberaba, 2016. A entrevista na íntegra encontra-se transcrita no ANEXO II desta monografia. Resposta 1.

<sup>48</sup> MARTINS, Sergio Pinto. Direito Processual do Trabalho – Doutrina e Prática Forense. 32ª ed. Atlas. São Paulo. 2.011. p. 211.

diversas. O Judiciário adota uma importante posição de mediador das lides coletivas, com possibilidades de decisões mais uniformes.

E, dessa forma, pode garantir uma considerável economia processual e eficácia para a Justiça do Trabalho.

O doutrinador Sérgio Pinto Martins refuta algumas desvantagens e assevera:

Tem também a substituição processual seu ponto de vista negativo. Na fase de conhecimento, há muitos benefícios com a substituição processual, que seria de uma única decisão beneficiar várias pessoas em situações iguais, assim como da maior celeridade processual. Contudo, havendo um número grande de substituídos, a execução irá andar muito mais devagar, além de dificultar a apuração do valor devido, pois, se a ação fosse proposta individualmente, andaria muito mais rápida a execução, para efeito da apuração do devido. Com um número excessivo de pessoas, umas poderão concordar com a conta e outras não, fazendo com que o processo ande mais lentamente.<sup>49</sup>

O que o autor refuta é a possibilidade de demora na fase de conhecimento como, por exemplo, a quantidade de perícias a ser realizadas, conforme no estudo de caso que foi estabelecida nesta pesquisa, em que o perito fez perícias individuais nos empregados da primeira Reclamada. E acrescenta que o número de empregados pode causar discordâncias na fase de execução quanto aos valores a serem individualizados, fazendo com que o processo ande lentamente.

Para o Doutor Elton com relação às desvantagens, diz que:

As desvantagens nestes casos são: o fato das demandas coletivas fazer coisa julgada individual; e, a falta de conhecimento prático por partes dos juízes, peritos e servidores do judiciário, qual seja, talvez por conta das poucas demandas, são muitas as reclamações e dificuldades do judiciário em conduzir esses processos com celeridade tanto na fase de conhecimento, quanto na fase de execução.<sup>50</sup>

Desta forma o Assessor Sindical revela a preocupação com a possibilidade das demandas coletivas fazerem coisa julgada em face das ações individuais e vê

---

<sup>49</sup> MARTINS, Sergio Pinto. Direito Processual do Trabalho – Doutrina e Prática Forense. 32ª ed. Atlas. São Paulo. 2.011. p. 211.

<sup>50</sup> Entrevista concedida por GUISSONI, Elton Costa. Entrevista (junho de 2016). Entrevistador: Wagner Lafaiete de Oliveira. Uberaba, 2016. A entrevista na íntegra encontra-se transcrita no ANEXO II desta monografia. Resposta 2

que o judiciário não está aparelhado para receber tais demanda, por isso da demora que ainda é um ponto negativo.

Este instituto da substituição processual pelo sindicato de forma ampla como está sendo entendida, traz uma responsabilidade considerável para entidades sindicais, que precisam se aparelhar para poder dar a contrapartida com relação a sua função social e o papel democrático de fazer valer as garantias fundamentais e sociais dos trabalhadores.

Neste sentido, assevera o Assessor Sindical que Para o Dr. Elton Costa Guissoni que a Substituição processual pelo sindicato -além de valorizar a atividade da entidade sindical, ela potencializa a representação do sindicato perante a categoria econômica, reduzindo quase todas praticas abusivas de descumprimento da legislação. ||<sup>51</sup>

O que se vê atualmente é a situação fática de que ainda poucos sindicatos se utilizam dessa prerrogativa das ações coletivas enquanto substitutos processuais em defesa dos interesses da categoria por eles representados.

E por todo exposto, o que se concluiu é que o Instituto da Substituição Processual é uma prerrogativa das entidades sindicais que se conforma em uma ferramenta eficaz na busca de dirimir conflitos de cunho coletivo.

E neste contexto há um ganho expressivo em um contorno que a Justiça do Trabalho possa cumprir o seu papel de tutelar a parte mais fraca das relações de forma célere e eficaz.

Este trabalho não teve aqui a intenção de esgotar o assunto, muito há de se discutir sobre o tema Substituição Processual. O que se espera é que este trabalho acadêmico possa ajudar os agentes sociais e jurídicos a se aprofundarem na discussão e buscarem promover uma justiça de -forma justall na construção de uma sociedade livre, solidária, igualitária e garantidora de diretos.

---

<sup>51</sup> Entrevista concedida por GUISSONI, Elton Costa. Entrevista (junho de 2016). Entrevistador: Wagner Lafaiete de Oliveira. Uberaba, 2016. A entrevista na íntegra encontra-se transcrita no ANEXO II desta monografia. Resposta 2.

Referencias:

ANGHER, Anne Joyce (Org.). **Vade mecum acadêmico de direito Rideel**. 22.ed. atual. e ampl. São Paulo: Rideel, 2016. 2.342 p.

BRASIL. Presidência da República – Casa Civil. **Lei nº 7.238 de 29 de outubro de 1984**. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/1980-1988/L7238.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1980-1988/L7238.htm). Acesso em 23/04/16

BRASIL. Presidência da República – Casa Civil. **Lei nº 7.788 de 03 de julho de 1989**. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L7788.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7788.htm). Acesso em 23/04/16

BRASIL. Presidência da República – Casa Civil. **Lei nº 8073 de 30 de julho de 1990**. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8073.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8073.htm). Acesso em 23/04/2016.

BRASIL. **Tribunal Superior do Trabalho. Súmula nº 271**. Disponível em: [http://www3.tst.jus.br/jurisprudencia/Sumulas\\_com\\_indice/Sumulas\\_Ind\\_251\\_300.html#SUM-271](http://www3.tst.jus.br/jurisprudencia/Sumulas_com_indice/Sumulas_Ind_251_300.html#SUM-271). Acesso em 10/05/2016.

BRASIL. **Tribunal Superior do Trabalho. Súmula nº 286**. Disponível em: [http://www3.tst.jus.br/jurisprudencia/Sumulas\\_com\\_indice/Sumulas\\_Ind\\_251\\_300.html#SUM-286](http://www3.tst.jus.br/jurisprudencia/Sumulas_com_indice/Sumulas_Ind_251_300.html#SUM-286). Acesso em 10/05/2016.

BRASIL. **Tribunal Superior do Trabalho. Súmula nº 219**. Disponível em: [http://www3.tst.jus.br/jurisprudencia/Sumulas\\_com\\_indice/Sumulas\\_Ind\\_201\\_250.html#SUM-219](http://www3.tst.jus.br/jurisprudencia/Sumulas_com_indice/Sumulas_Ind_201_250.html#SUM-219). Acesso em 27/05/2016.

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal**. Pesquisa Jurisprudência - Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28substitui%>

E7%E3o++e+processual+e+sindicato%29&base=baseAcordaos&url=http://tinyurl.com/zc4da55. Acesso em: 27/05/2016.

Entrevista concedida por GUISSONI, Elton Costa. **Entrevista (junho de 2016)**. Entrevistador: Wagner Lafaiete de Oliveira. Uberaba, 2016. A entrevista na íntegra encontra-se transcrita no ANEXO II desta monografia.

GONÇALVES, Aroldo Plínio; MASSARA BRASILEIRO, Ricardo Adriano. **Rev. Trib. Reg. Trab. 3ª Reg.**, Belo Horizonte, v.44, n.74 p.171-188, jul./dez.2006.

GUIMARÃES, Deocleciano Torrieri (Org.). **Dicionário técnico jurídico**. 15.ed. São Paulo: Rideel, 2012. 600 p.

JUNIOR, Fredie Didier. **Normativa-da-legitimacao-extraordinaria-no-novo-codigo-de-processo-civil**. Disponível em: <http://www.frediedidier.com.br/artigos/fonte-normativa-da-legitimacao-extraordinaria-no-novo-codigo-de-processo-civil-a-legitimacao-extraordinaria-de-origemnegocial/> - acesso: 12/01/2016 – 16h25min.

JUSBASIL. Disponível em: <http://tst.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/5348940/recurso-de-revista-rr-9873640512006509-9873640-5120065090004/inteiro-teor-11680905>. Acesso em 27/05/2016.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Curso de direito processual do trabalho**. 13ª ed. São Paulo: Saraiva, 2015. 2961 p.

LOPEZ, André Luiz. **Ação Civil Pública. Roteiro de Estudos. Apostila**. Belo Horizonte, 2013. p. 21. Disponível em: <http://www.domtotal.com/direito/uploads/pdf/2061229cfe1ae05badafaffd109d8d9f.pdf>. Acesso em: 28/05/16.

MARTINS, Sergio Pinto. **Direito Processual do Trabalho – Doutrina e Prática Forense**. 32ª ed. Atlas. São Paulo. 2.011. 957 p.

MASCARO NASCIMENTO, Amauri. **Curso de Direito Processual do Trabalho**. 25<sup>a</sup> ed. São Paulo, 2010.

## ANEXO I



ATA DE AUDIÊNCIA – PROCESSO nº 01695-63-2010-5-03-0152

Ao 1º dia do mês de julho do ano de 2013, às 16h54min., na 3a VARA DO TRABALHO DE UBERABA, em sua sede, o MM. Juiz do Trabalho FLAVIO VILSON DA SILVA BARBOSA, apreciando os pedidos formulados na RECLAMAÇÃO TRABALHISTA movida por SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE UBERABA - STICM em face de PINTURAS YPIRANGA LTDA. e VALE FERTILIZANTES S/A, proferiu a seguinte DECISÃO:

### I. - RELATÓRIO

SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE UBERABA – STICMU, na qualidade de substituto processual, propôs reclamação trabalhista em face de PINTURAS YPIRANGA LTDA. e VALE FERTILIZANTES S/A, em defesa de todos os empregados da primeira Reclamada, que laboram ou laboraram na unidade industrial da segunda Reclamada, membros da categoria profissional representada pelo Autor, alegando, em síntese: exposição a agentes insalubres e/ou perigosos, sem o pagamento dos adicionais correspondentes. Invocou a responsabilidade solidária ou subsidiária da segunda Reclamada, por ter sido a tomadora dos serviços dos substituídos, através de um contrato de prestação de serviços firmado com a primeira Reclamada. Formulou os correspondentes pedidos. Deu à causa o valor de R\$115.000,00. Apresentou procuração e documentos às fls. 08/09.

Rejeitada a proposta de conciliação, as Reclamadas apresentaram suas defesas, respectivamente, às fls. 131/158 e 181/199, acompanhadas de documentos, nas quais foram arguidas as preliminares de inépcia da inicial, em razão da não apresentação do rol dos substituídos, ilegitimidade ativa e passiva —ad causamll. No mérito, argumentaram que os substituídos não trabalhavam expostos a condições insalubres ou perigosas. Ao final, opuseram-se à procedência dos pedidos iniciais.

Impugnação às contestações e documentos às fls. 227/241.

Apresentação do rol dos substituídos, bem como das fichas de EPI's correspondentes (fls. 260/346), pela primeira Reclamada.

1 Parecer do Assistente Técnico (fls. 409/528).

Laudo Pericial às fls. 529/993, com vistas às partes.

Sem outras provas a produzir, a instrução foi encerrada, com apresentação de razões orais remissivas e recusa da derradeira proposta de conciliação.

É o relatório.

## II.- FUNDAMENTAÇÃO

### 1.- INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL

Segundo atual jurisprudência do STF, a legitimação extraordinária conferida à entidade sindical (artigo 8º, III, da CR/88) é ampla e irrestrita, abrangendo todos os integrantes da categoria e não somente os associados, o que torna desnecessária a apresentação de rol dos substituídos, bem como a autorização de assembleia para a propositura de ação em defesa dos interesses da categoria.

Rejeita-se a preliminar.

### 2.- ILEGITIMIDADE —AD CAUSAMII - DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS

No caso em exame, os substituídos vinculam-se por direitos, cuja origem é comum, correspondente ao exercício de seu labor em condições insalubres/perigosas, o que caracteriza a homogeneidade do direito vindicado.

Em consequência, a legitimidade do Sindicato Autor, no entendimento deste Juízo, poderia ser instrumentalizada tanto pela via da ação civil coletiva, conforme a autorização decorrente do que dispõe o art. 81, do CDC c/c com art. 129, §1º, da CR/88, quanto pela via da substituição processual, cuja legitimação decorre do disposto no art. 8º, III, da CR/88 e art. 195, §2º, da CLT, que preveem expressamente a legitimidade do sindicato para ajuizar ação para reclamar o direito aos adicionais de insalubridade e periculosidade na condição de substituto processual (art. 195, §2º, da CLT).

No caso em exame, o Sindicato, ora Autor, valeu-se da segunda via, conforme permissivos do artigo 195, §2º, da CLT. A questão interpretada à luz do artigo 8º, III, da CR/88, assegura-lhe legitimidade para defesa dos direitos e interesses de toda a categoria.

Rejeita-se a preliminar.

### 3. - ILEGITIMIDADE PASSIVA —AD CAUSAMII DA SEGUNDA RECLAMADA

A legitimidade passiva —ad causamII, sob a ótica processual, requer apenas que o Autor afirme a titularidade de direitos, dos quais, em abstrato, os Réus sejam apontados como devedores.

Somente com o exame do mérito decidir-se-á pela configuração ou não da responsabilidade postulada, não havendo que se confundir relação jurídica material com relação jurídica processual.

Rejeita-se a preliminar.

### 5.- INSALUBRIDADE E/OU PERICULOSIDADE

Realizada a prova técnica (fls. 529/993), o perito constatou a exposição aos seguintes agentes insalubres/perigosos: ruído acima do limite de tolerância permissível de 85 dB(A); sílica livre cristalizada em concentração acima do limite de tolerância (5,52mg/m³), hidrocarboneto e produto inflamável.

Pelo que se infere do laudo, a avaliação das condições de trabalho foi feita de forma individual, confrontando-se os equipamentos de proteção recebidos

pelos substituídos e as demais medidas de proteção previstas nas normas regulamentares para a neutralização dos agentes.

Instados a se manifestarem sobre o laudo, a Reclamada alegou que os equipamentos de proteção individual fornecidos foram suficientes para neutralizar os agentes insalubres, bem como que os substituídos não prestaram serviços em sistema elétrico de potência, de sorte a configurar exposição à periculosidade.

Além de não produzir qualquer elemento de prova capaz de desconstituir as conclusões periciais, verifica-se um descuido grande por parte da Reclamada, visto que em momento algum do laudo foi mencionada a exposição à periculosidade em decorrência de contato com energia elétrica.

Diante disso, e considerando-se tratar de prova eminentemente técnica, que exige conhecimentos especializados, acolhe-se o laudo em sua totalidade.

## 6.- CRITÉRIOS DE LIQUIDAÇÃO

### 6.1.- DA IDENTIFICAÇÃO DOS SUBSTITUÍDOS EM FASE DE POSTERIOR LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA

O experto relatou a necessidade de avaliação de cada substituído, individualmente, situação que se mostrou razoável, dado ao fato de que as atividades foram desenvolvidas em setores diferenciados dentro da área industrial da segunda Reclamada.

Portanto, considerando acolhidas as conclusões técnicas quanto à exposição a agentes insalubres e perigosos, JULGA-SE PROCEDENTE o pedido inicial para CONDENAR a primeira Reclamada ao pagamento de adicional de insalubridade ou adicional de periculosidade, parcelas vencidas e vincendas até a data da efetiva integração na folha de pagamento dos substituídos, sendo devido o pagamento enquanto perdurar a condição insalubre/periculosa, observadas as conclusões individuais inerentes a cada substituído periciado, de tal sorte que, havendo no mesmo período concomitância entre exposição a vários agentes insalubres prevalecerá o de maior grau, e havendo concomitância entre adicional de insalubridade e adicional de periculosidade prevalecerá o adicional de periculosidade.

### 6.2.- DA BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

No entendimento deste Juízo, após a edição da Súmula Vinculante nº 4 do STF, o indexador previsto no artigo 192 da CLT, embora inconstitucional, não pode ser substituído por decisão judicial. Base de cálculo diversa da prevista no artigo 192 da CLT somente seria possível se a matéria fosse objeto de negociação coletiva ou de avença entre empregado e empregador, ambas mais favoráveis ao empregado, o que não é o caso dos autos.

Firme em tais convicções, diante da impossibilidade de substituição do parâmetro legal por decisão judicial, a base de cálculo do adicional de insalubridade deverá ser o salário mínimo legal.

### 6.3.- DA BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

Comprovada a periculosidade em razão do contato com produtos inflamáveis, é devido o adicional no importe de 30%, a ser calculado sobre o salário-base.

#### 6.4.- DOS REFLEXOS

É devida a integração do adicional de periculosidade/insalubridade à remuneração, posto que se trata de parcela salarial e habitual, logo são procedentes os reflexos em décimos terceiros salários, férias + 1/3, FGTS, bem como também no aviso prévio e na multa de 40% do FGTS para os substituídos que tiveram o contrato rescindido pela primeira Reclamada, sem justa causa.

Improcede o pedido de pagamento de reflexos em RSR, visto que os adicionais de periculosidade e de insalubridade, por incidirem sobre base de cálculo - salário mínimo ou salário base - que considera o critério mensal, já tem incluído o valor relativo ao repouso semanal remunerado.

Os adicionais de periculosidade/insalubridade integram a base de cálculo das horas extras (Súmula 132, I, TST), razão pela qual também são devidos os reflexos nas horas extras pagas aos substituídos, conforme se apurar em ulterior liquidação de sentença.

Inexiste comprovação de que tais adicionais seriam computados para cálculo de participação nos lucros e resultados, razão pela qual indevido o reflexo vindicado a tal título.

#### 7. - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA SEGUNDA RECLAMADA

Sendo incontroverso que a segunda Reclamada beneficiou-se da mão-de-obra do Reclamante através do contrato de prestação de serviços firmado com a primeira Reclamada, deve responder subsidiariamente pelo adimplemento das verbas a ele deferidas, por força do disposto na Súmula 331, IV, do TST.

Certo é que a segunda Reclamada, na condição de tomadora dos serviços prestados pelo Reclamante, é obrigada não só à contratação idônea, mas também à fiscalização quanto ao adimplemento das obrigações trabalhistas por parte da empresa prestadora de serviços.

Inexiste qualquer espécie de limitação na responsabilidade subsidiária, alcançando todo e qualquer crédito que não tenha sido pago, na época própria, pelo empregador direto, inclusive aqueles advindos do término do contrato de trabalho. Assim, adotando o entendimento firmado na Súmula 331, inciso IV do TST, reconhece-se a responsabilidade subsidiária da Segunda Reclamada.

#### 8.- HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ASSISTENCIAIS

Este Juízo perfilha do entendimento que, após o cancelamento da Súmula 310 do TST, os sindicatos, quando atuam na qualidade de substituto processual, devem ser contemplados com os respectivos honorários, na forma prevista em lei.

Neste sentido, precedentes jurisprudenciais específicos, cujo entendimento acompanha-se:

SINDICATO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA.

1.O artigo 8º, III, da Constituição da República de 1988 autoriza expressamente a atuação ampla dos entes sindicais na defesa - inclusive judicial - dos interesses da categoria. Já não paira controvérsia na jurisprudência desta Corte uniformizadora quanto ao entendimento de que o sindicato tem legitimidade para atuar como substituto processual de toda a categoria.

2.A Lei Maior conferiu ao sindicato profissional a incumbência de atuar em defesa de toda a categoria, prestigiando a moderna concepção jurídica relativa à coletivização das ações judiciais, cuja utilização tem obviado o ajuizamento de inúmeras ações individuais e, por conseguinte, contribuído para afastar a malfadada insegurança jurídica. Tal tendência revela-se ainda mais relevante e atual ante a necessidade de se outorgarem ao empregado meios de promover a defesa dos seus interesses sem a exposição resultante de um confronto direto com o empregador - o que, em muitas ocasiões, resultaria na perda do próprio emprego.

3. Corolário do prestígio outorgado à atuação do sindicato, visando à litigância coletiva na defesa dos interesses dos integrantes da categoria, é o reconhecimento ao ente sindical dos meios necessários para fazê-lo, inclusive no tocante ao custeio das despesas do processo - aí incluída a remuneração dos serviços do profissional da advocacia necessário à postulação em juízo.

4. Resulta imperioso, portanto, conferir ao sindicato o direito de receber os honorários assistenciais, quando vencedor em demanda em que atua na qualidade de substituto processual, independentemente da exigência de comprovação da hipossuficiência de cada um dos substituídos. Com efeito, tal exigência importaria em retrocesso em relação a tema já superado com o cancelamento da Súmula n.º 310, uma vez que corresponderia à necessidade de prévia individualização de cada um dos substituídos - exigência que se aboliu mediante a dispensa da juntada da lista dos empregados substituídos processualmente.

5. Vale destacar, ainda, a diretriz traçada no artigo 8º da Consolidação das Leis do Trabalho, no sentido de que as decisões judiciais, em face de lacuna normativa, devem sempre contemplar o interesse público. No caso, o reconhecimento do direito à percepção dos honorários advocatícios pelo sindicato que atua na qualidade de substituto processual revela-se consentâneo com o interesse público, na medida em que reforça a relevância e o incentivo da coletivização das ações judiciais, que tem contribuído diretamente para o desafogamento dos Tribunais, bem como para a diminuição da insegurança jurídica resultante da multiplicação de ações individuais, com possibilidade de prolação de decisões judiciais contraditórias em relação a objeto idêntico. 6. Recurso de revista conhecido e provido. (Processo: RR – 96400-40.2003.5.03.0074, Julgamento em 17/03/2010, Relator Ministro Lélío Bentes Corrêa, 1ª Turma, DEJT 09/04/2010.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AÇÃO PROPOSTA PELO SINDICATO COMO SUBSTITUTO PROCESSUAL.

POSSIBILIDADE. A teor do que preceitua o artigo 8º, inciso III, da CR/88, é ampla a prerrogativa de substituição processual pelo sindicato, abrangendo, subjetivamente, os integrantes da categoria, e, objetivamente, seus direitos individuais homogêneos, a par dos direitos coletivos da comunidade de trabalhadores. Assim, se devidos honorários advocatícios ao sindicato quando da prestação da assistência jurídica ao empregado, não se justifica o indeferimento da verba honorária na hipótese em que ele atua como substituto processual. (TRT-RO 00988-2006-099-03-00-7 RO. 1ª Turma. Relator Desembargador Maurício José Godinho Delgado; DJMG em 20/04/2007).

Julga-se procedente o pedido, para condenar a primeira Reclamada, com responsabilidade subsidiária da segunda Reclamada, ao pagamento de honorários advocatícios assistenciais, no importe de 15% sobre o valor da condenação, que será calculado observando o entendimento firmado na OJ 348 da SDI-1 do TST, in verbis:

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BASE DE CÁLCULO. VALOR LÍQUIDO. LEI 1.060, DE 05.02.1950. Os honorários advocatícios, arbitrados nos termos do artigo 11, parágrafo 1º, da Lei n. 1.060, de 05.02.1950, devem incidir sobre o valor líquido da condenação, apurado na fase de liquidação de sentença, sem a dedução dos descontos fiscais e previdenciários.

FICA REGISTRADO QUE É INDEVIDO O PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS PELO AUTOR, VISTO QUE, NOS TERMOS DO ART. 14 DA LEI Nº 5884/70, A ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA É GRATUITA PARA OS TRABALHADORES EM SITUAÇÃO DE MISERABILIDADE JURIDICA, QUE É O CASO DOS AUTOS.

FICA TAMBÉM REGISTRADO QUE QUALQUER NORMA COLETIVA EM SENTIDO CONTRÁRIO OU QUALQUER CONTRATO DE HONORÁRIOS COM O AUTOR É NULO DE PLENO DIREITO, POR VIOLAÇÃO DO ART. 14 DA LEI Nº 5584/70.

RESSALTA-SE, AINDA, QUE O DIREITO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA É INDISPONÍVEL.

POR ÚLTIMO, REGISTRA-SE QUE A DEDUÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DO CRÉDITO DO AUTOR CONSTITUI APROPRIAÇÃO INDÉBITA, DIANTE DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA QUE BENEFICIA O AUTOR.

#### 9. - HONORÁRIOS PERICIAIS

Considerado o grau de zelo do perito, a complexidade do trabalho efetuado, que avaliou a situação de cada substituído, evitando-se com isto, o ajuizamento de várias ações individuais, arbitra-se os honorários periciais em R\$20.000,00, de responsabilidade da primeira Reclamada, com responsabilidade subsidiária da segunda Reclamada, deduzido o valor

quitado a título de adiantamento (R\$3.000,00 – fls. 399), atualizáveis na forma prevista na OJ 198 da SDI-1 do TST, a contar da data de entrega do laudo pericial.

#### 10.- COMPENSAÇÃO

Defiro a dedução de parcelas pagas a idênticos títulos, a fim de se evitar o enriquecimento sem causa dos substituídos.

#### 11. - DOS DESCONTOS DE IMPOSTO DE RENDA

A inversão da responsabilidade tributária não merece prosperar, pois inexistente lei prevendo tal situação.

#### III. - DISPOSITIVO

Pelo exposto, nos termos da fundamentação acima, nos autos da Reclamação Trabalhista - Processo 0001695-63-2010-5-03-0152:

•REJEITAM-SE AS PRELIMINARES DE INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL, E DE ILEGITIMIDADE ATIVA E PASSIVA —AD CAUSAMII.

•NO MÉRITO, JULGAM-SE PROCEDENTES EM PARTE os pedidos formulados para condenar a PRIMEIRA RECLAMADA PINTURAS YPIRANGA LTDA. , com responsabilidade subsidiária da SEGUNDA RECLAMADA VALE FERTILIZANTES S/A, ao pagamento das seguintes parcelas:

a) Adicional de insalubridade ou adicional de periculosidade, observadas as conclusões individuais inerentes a cada substituído periciado e os períodos declinados no laudo técnico, parcelas vencidas e vincendas até a data da efetiva integração na folha de pagamento dos substituídos, sendo devido o pagamento enquanto perdurar a condição insalubre/periculosa, de tal sorte que, havendo no mesmo período concomitância entre exposição a vários agentes insalubres prevalecerá o de maior grau, e havendo concomitância entre adicional de insalubridade e adicional de periculosidade prevalecerá o adicional de periculosidade.

b) Reflexos dos adicionais deferidos em décimos terceiros salários, férias + 1/3, FGTS, horas extras pagas durante a vigência dos contratos de trabalho dos substituídos, bem como no aviso prévio e na multa de 40% do FGTS para os substituídos que tiveram o contrato rescindido pela primeira Reclamada, sem justa causa.

Os reflexos em FGTS e na multa de 40% deverão ser recolhidos na conta vinculada dos substituídos.

Condena-se a Primeira Reclamada, com responsabilidade subsidiária da Segunda Reclamada, ao pagamento de honorários advocatícios assistenciais, no importe de 15% sobre o

valor da condenação, que será calculado observando o entendimento firmado na OJ 348 da SDI-1 do TST.

Arbitra-se os honorários do Experto em R\$20.000,00, de responsabilidade da primeira Reclamada, com responsabilidade subsidiária da segunda Reclamada, deduzida a importância de R\$3.000,00, paga a título de adiantamento (fls. 399), atualizáveis na forma prevista na OJ 198 da SDI-1 do TST, a contar da data de entrega do laudo pericial.

Os valores serão apurados em regular liquidação de sentença, em relação a cada substituído, respeitando todos os limites e parâmetros estabelecidos na fundamentação, parte integrante deste dispositivo, inclusive a compensação de parcelas pagas a idêntico título.

Para o cálculo da correção monetária deverá ser observado o índice do mês subsequente ao da prestação de serviços, a partir do dia 1º, conforme o disposto na Súmula 381 do TST.

Os juros de mora deverão incidir a partir da data do ajuizamento da ação (artigo 883 da CLT), calculados na base de 1%, pro rata die, incidentes sobre o valor já corrigido monetariamente (Súmula 200 do TST; artigo 39 da Lei nº 8.177/91).

Autoriza-se a retenção dos valores devidos pelos substituídos a título de Contribuições Previdenciárias e de Imposto de Renda, se cabíveis, observado quanto às primeiras os valores recolhidos e o teto máximo previsto na Lei e, quanto ao último, as legislações aplicáveis na época do pagamento, devendo as Reclamadas comprovar os valores recolhidos até o décimo dia do mês subsequente, sob pena de execução dos valores devidos para o INSS e ofício para a Receita Federal.

Para efeitos do disposto no artigo 832, § 3º CLT, a natureza das verbas deferidas observará o disposto no art. 28, § 9º da Lei 8.212/91 e art. 214, § 9º do Decreto 3.048/99, de modo que são indenizatórias: reflexos das parcelas deferidas em FGTS e, para os substituídos que tiveram seus contratos rescindidos, reflexos das parcelas deferidas em férias indenizadas (vencidas e proporcionais) e na multa de 40%, esta última na hipótese de a rescisão ter se dado por iniciativa do empregador, sem justa causa.

Pelo que acima foi analisado e decidido, determina-se a expedição de ofício à Superintendência Regional do Trabalho e Emprego (SRTE/MG), noticiando sobre os termos desta decisão.

Custas processuais pelas Reclamadas, no importe de R\$4.000,00, calculadas sobre R\$200.000,00, valor arbitrado à condenação.

Intime-se a União Federal, oportunamente. Cientes as partes (Súmula 197/TST).

Flávio Vilson da Silva Barbosa  
Juiz do Trabalho

ANEXO II

Rol de Perguntas a serem feitas ao Assessor Jurídico do Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e Do Mobiliário de Uberaba, Dr. Elton Costa Guissoni, em entrevista para subsidiar o Trabalho de Conclusão do Curso de Direito - SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL SINDICAL: ASPECTOS LEGAIS E A (IN) EFICÁCIA NAS RELAÇÕES TRABALHISTAS, por Wagner Lafaiete de Oliveira, orientado pelo Prof. Esp. José Humberto da Silva Ramos.

1) O Sr. Poderia me falar sobre o conceito de substituição processual?

Resposta - A substituição processual é realmente um instituto poderoso, que entrega para a categoria profissional o amplo acesso, a efetividade do direito e a proteção do trabalhador. Eis que, sem ter que sofrer qualquer pressão por parte da categoria econômica, em apenas uma só demanda é possível o sindicato (substituto processual) concentrar todas as discussões de diversas outras demandas individuais, reduzindo, assim, o número de demandas da justiça do trabalho, uniformizando as decisões, e o mais importante —entregando ao trabalhador o seu direito e a devida proteção do seu empregoll.

2) Como o Senhor vê o liame entre Sindicato e a substituição processual?

Resposta - A substituição processual além de valorizar a atividade da entidade sindical, ela potencializa a representação do sindicato perante a categoria econômica, reduzindo quase todas praticas abusivas de descumprimento da legislação.

3) O STICMU já entrou com ação coletiva, enquanto substituto processual? Se sim, quantos? Como foi em média os resultados dos contemplados?

Resposta - sim, de 50 a 60 processos, com resultado médio de 60 por cento.

4) Discorra sobre as vantagens e desvantagens desse tipo de ação.

Resposta - A proteção do emprego a meu ver é a principal vantagem, sendo a concentração da discussão das demandas e a redução do número de processos individuais outras grandes vantagens. As desvantagens nestes casos são: o fato das demandas coletivas fazer coisa julgada individual; e, a falta de conhecimento prático por partes dos juízes, peritos e servidores do judiciário, qual seja, talvez por conta das poucas demandas, são muitas as reclamações e dificuldades do judiciário em conduzir esses processos com celeridade tanto na fase de conhecimento, quanto na fase de execução.

5) No seu ponto de vista, em contexto geral a substituição processual pelo sindicato é eficaz ou ineficaz?

Resposta - eficaz. aliás, muito eficaz.

6) Mais alguma coisa que gostaria de falar sobre a substituição processual?

Resposta - Na prática e no dia a dia, sabemos que pelo número reduzido de trabalhadores que buscam o seu direito perante a justiça, as empresas correm o risco deixando de pagar vários direitos. Neste sentido a substituição processual é um instrumento muito eficaz para inibir as empresas de assumir riscos, não cumprindo a legislação.